



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000295708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000855-47.2024.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante VRA TRANSPORTES CATIGUÁ LTDA, é apelado REDE OPEN DE COMBUSTÍVEIS GUARÁ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1000855-47.2024.8.26.0607
Comarca: Tabapuã
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Julia Inez Costa Galceran
Processo: 1000855-47.2024.8.26.0607
Apelante: VRA Transportadora Catiguá Ltda.
Apelada: Rede Open de Combustíveis Guará Ltda.

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. GOLPE DO BOLETO FALSO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELO DA EMPRESA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora requerendo a reforma da sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação de eventual responsabilidade da empresa ré no golpe do boleto falso ou culpa exclusiva da suplicante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação entre pessoas jurídicas, em que o produto negociado constitui insumo da atividade-fim da empresa autora, não sendo destinatária final do produto.

4. Ausência de qualquer prova nos autos de que o boleto pago foi obtido por canais oficiais pertencentes à empresa ré.

5. Dados nos comprovantes de pagamento que indicam a incúria da apelante, que pagou sem verificar quem eram os beneficiários. Comprovante de pagamento em nome de terceiros e não do credor.

6. Culpa exclusiva da suplicante, que efetuou o pagamento do boleto questionado ciente de que não se direcionava ao real credor da obrigação.

7. A demandante olvidou seus deveres mínimos de cautela e diligência, especialmente exigidos no âmbito das operações bancárias e digitais. Como consequência desta conduta, viabilizou a atuação fraudulenta de terceiros.

8. Inexistência de nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta dos réus. Vítima que concorreu para o dano, não guardando as cautelas devidas, configurando sua culpa exclusiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Sentença mantida.

10. Recurso não provido.

VOTO Nº 36621

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 93/97 que julgou improcedente a ação de cobrança, condenando a autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A empresa autora recorre sustentando não ser plausível lhe imputar a culpa pelo episódio, uma vez que as informações da relação travada entre as partes eram sigilosas, e que o conteúdo dos boletos bancários possuem todas as informações do negócio jurídico celebrado entre as partes, ou seja, a parte beneficiária, o número do CPNJ da credora, valores, data de vencimento, e, principalmente, o número NFe emitida pela parte requerida, não havendo nada que pudesse sinalizar que a hipótese materializava um engodo.

Esclarece que, para concretização da fraude, terceiros tiveram acessos às informações privilegiadas, hábeis a persuadir apelante, visto que conheciam seus dados pessoais (nome, telefone, endereço) e informações bancárias; bem como os boletos juntados à fls. 19 e 24, que não indicam sinais de fraude perceptível, considerando que possui o logotipo da empresa, o nome da autora como pagadora e, principalmente, ter sido recebido por e-mail e com a indicação de transação que foi realizada pela consumidora na data e valor discriminados, razão pela qual, conclui-se que não havia como se detectar qualquer tipo de fraude, pois além de constar dados sigilosos da autora, também indicavam como beneficiária do pagamento a legítima credora.

Aponta que, sob a ótica do credor putativo,

também há corrente jurisprudencial reconhecendo como válido o pagamento efetuado pela parte devedora.

Pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente a demanda.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, adoto o relatório da r. sentença, com a devida vênia:

“Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por VRA TRANSPORTES CATIGUÁ LTDA em face de REDE OPEN DE COMBUSTÍVEL GUARA LTDA, alegando, em síntese, que a requerida emitiu duas notas fiscais nos valores de R\$35.006,56 e R\$40.052,62, contudo, fraudadores emitiram falsos boletos que foram quitados pela requerente. Afirma que a ré protestou os títulos, razão pela qual efetuou o pagamento do valor de R\$81.475,40 para cancelamento dos protestos. Aduz falha no sistema da requerida e que o pagamento foi realizado a credor putativo. Requer a restituição do valor de R\$81.475,40. Com a inicial vieram a procuração e documentos fls. 09/27.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 34/43). Alegou que as partes se compuseram amigavelmente e a autora pagou integralmente oito parcelas no valor de R\$10.693,95 cada, tendo confessado a dívida. Afirmou que os valores não foram revertidos em seu favor, que a fraude era perceptível e não possui qualquer relação com os supostos fraudadores. Alegou a inexistência de credor putativo. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 44/79).

Réplica fls. 84/89.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimadas, a parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 83).”

Em seguida, sobreveio a sentença guerreada, que deflagrou o inconformismo da autora.

A priori, como bem ressaltou o Juízo de origem, não incide o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação entre pessoas jurídicas, em que o produto negociado constitui insumo da atividade-fim da empresa autora, não sendo destinatária final do produto.

Ao que consta nos autos, a empresa suplicante alega que foi vítima de fraude, tendo quitado boletos falsos supostamente emitidos pela ré, referentes à notas fiscais de abastecimento realizados entre os meses de novembro e dezembro de 2023.

Não consta nos autos a lavratura de boletim de ocorrência, tendo a recorrente percebido a fraude quando teve os títulos protestados. No entanto, para assegurar seu bom nome acabou por firmar um termo de confissão de dívida (fls. 62/70), no valor de R\$ 85.551,60, acrescidos de 10% de honorários advocatícios.

E mais, a suplicante não demonstrou que o boleto foi emitido a partir de canal de comunicação idôneo disponibilizado pela empresa recorrida.

E ao que se observa pelos documentos de fls. 17/21 e fls. 22/26, evidencia-se a falsidade dos boletos, porque constam como beneficiários João Marcos Ferreira Batista e Luiz Otávio de Silveira Gemaque, pessoas estranhas à relação estabelecida com a credora da dívida.

Tem-se por caracterizada a culpa exclusiva da

suplicante, que efetuou o pagamento dos boletos questionados ciente de que não se direcionava ao real credor da obrigação.

Com isso, a demandante olvidou seus deveres mínimos de cautela e diligência, especialmente exigidos no âmbito das operações bancárias e digitais. Como consequência desta conduta, viabilizou a atuação fraudulenta de terceiros.

Embora lamentável a situação, não há como responsabilizar a apelada pelo prejuízo experimentado pela apelante.

Frise-se que o acesso aos dados pessoais pode ter ocorrido por diversas formas, inexistindo nos autos prova alguma da sua disponibilização pela recorrida ou da falha na prestação do serviço com o vazamento de dados.

A apelante não comprovou ter se certificado de que ao pagar os boletos estava diante do beneficiário que constava no documento. É de conhecimento geral a aplicação de golpes e há alertas em todos os meios de comunicação para as pessoas agirem com cautela.

É dever do devedor ser diligente e cauteloso, tomando o cuidado de conferir os dados antes de concluir a transação. Assim, no caso dos autos, a responsabilidade do recorrido foi bem afastada, diante da culpa exclusiva da apelante.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - GOLPE DO BOLETO FALSO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL - **Autor que efetuou o pagamento de boleto fraudado, em favor de terceiro - Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima, que não agiu com as cautelas mínimas para efetuar o pagamento** - Fortuito externo que afasta a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Súmula 479, C. STJ - Ausência de prova, conforme orienta o enunciado 12 da Turma Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal, no sentido de que o desvio do contato teria decorrido de fortuito interno. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1027838-82 .2023.8.26.0554 Santo André, Relator.: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 06/06/2024, 18ª Câmara de Direito Privado). Grifo nosso.

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

Diante do exposto, a improcedência da demanda foi bem declarada, devendo ser mantida. Elevam-se os honorários de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator